

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 209/2015

Substitutivo nº 01

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Altera a redação dos artigos 6º, 12, 14, 15 e 17 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde no Município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do caput do Art. 60 da Lei Municipal nº4.412, de 27 de outubro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

(...)

I - de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

II - em dobro, no caso de reincidência".

Art. 2º O art. 12 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Arca de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população".

Art. 3º O *caput* do art. 14 da Lei Municipal nº4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 4º Art. 15 da Lei Municipal no 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde”.

Art. 5º Fica incluído um "parágrafo único" no Art. 15 da Lei Municipal nº 4.412, de 27 de Outubro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 15.

(...)

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 6º O *caput* do Art. 17 da Lei Municipal no 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária em Saúde para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993:

I – os incisos III e IV do *caput* do Art. 6º, e

II – os parágrafos 1º e 2º do Art. 14.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta proposição visa alterar alguns dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município e dá outras providências” (ementa alterada pelo art. 1º da Lei nº 4.548/94), a qual autoriza o Executivo Municipal a fazer cumprir no município a “legislação federal e estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde” (art. 1º da Lei nº 4.412/93, com as modificações da Lei nº 4.548/94).

Foi apresentado um substitutivo que, segundo mensagem que acompanha a proposição, a Divisão de vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde solicitou as devidas adaptações. Também altera os valores de referência de multa a fim de evitar distorções que vinham ocorrendo na aplicação da sanção. A SES/VISA sugeriu

alteração dos parâmetros para serem fixados em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), cuja Lei de criação nº 6.374, de 1 de março de 1989 (cópia em anexo).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de novembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica